

SUMÁRIOS – 6.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 04-04-2024

2024-04-04 – Proc. nº 30567/22.6T8LSB.L1 - Relatora: Maria de Deus Correia

I- O n.º 1 do art.º 236.º do Código Civil acolhe a denominada "teoria da impressão do destinatário", de cariz objectivista, segundo a qual a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, medianamente instruído, sagaz e diligente, colocado na posição do concreto declaratório, a entenderia, respondendo o declarante “pelo sentido que a outra parte pode atribuir à sua declaração, enquanto esse seja o conteúdo que ele próprio devia considerar acessível à compreensão dela”.

II- No contrato de seguro, o declaratório corresponde à figura do tomador médio, sem especiais conhecimentos jurídicos ou técnicos, tendo em consideração, em matéria de interpretação do contrato, o sentido que melhor corresponda à sua natureza e objecto, vale dizer ao “âmbito do contrato” nas suas vertentes da definição das garantias, dos riscos cobertos e dos riscos excluídos, adoptando o sentido comum ou ordinário dos termos utilizados na apólice.

2024-04-04- Proc. nº 7488/15.3T8ALM.L1 - Relatora: Maria de Deus Correia

Sendo obrigatória a integração do devedor no PERSI, a sua omissão implica a ocorrência de uma excepção dilatória inominada, que conduzirá à absolvição do executado da instância executiva.

2024-04-04 – Proc. nº 558/20.8T8MFR-A.L1 - Relatora: Maria de Deus Correia

I- A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece, designadamente, aos seguintes princípios, elencados no art.º 4.º da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro (LPCJP):

- (i) Interesse superior da criança e do jovem
- (ii) Proporcionalidade e atualidade

II- Mostrando-se ultrapassada a situação de risco que deu lugar à medida de protecção e promoção deverá cessar a medida e subsequente arquivamento dos autos.

2024-04-04 -Proc. nº 187/22.1T8VLS-A.L1 - Relatora: Teresa Pardal

1- O arrolamento especial previsto no artigo 409º do CPC não exige o justo receio de extravio, ocultação ou dissipação, exigindo apenas que o processo seja preliminar ou incidente de divórcio (ou de acção de separação judicial de pessoas e bens, ou de declaração de nulidade ou anulação de casamento) e que os bens a arrolar sejam bens comuns do casal (ou de bens próprios que estejam sob administração do outro cônjuge).

2- Se uma das contas bancárias for co-titulada pela filha de um dos membros do casal, com o objectivo de a movimentar no caso de haver algum problema relativamente aos dois cônjuges titulares, fica ilidida a presunção de que os valores depositados pertencem aos três titulares em partes iguais, ficando demonstrado que pertencem apenas aos dois titulares cônjuges, não devendo ser levantado o arrolamento desta conta.

3- Se outra das contas arroladas for titulada por uma sociedade e não pelos membros do casal, mesmo que sejam seus sócios os dois cônjuges, não pode ser arrolada como bem comum casal, pois a sociedade tem autonomia jurídica e patrimonial e os seus bens não pertencem aos sócios e só poderão ser arrolados no âmbito do arrolamento comum previsto no artigo 403º do CPC, com sujeição aos requisitos aí exigidos e com dependência de uma acção principal onde se discuta com essa sociedade a titularidade dos bens arrolados, devendo assim ser levantado o arrolamento relativamente a esta conta.

2024-04-04 -Proc. nº 476/15.1T8AMD-C.L1 - Relatora: Anabela Calafate

I - A Lei 75/98 de 19/11 prevê um procedimento processual específico para a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM).

II - Trata-se de um incidente, que só pode ser iniciado depois da sentença que julgou verificado o incumprimento do obrigado a prestar alimentos.

III - O patrono que deduziu esse incidente tem direito a ser remunerado pelos serviços que prestou, de acordo com o ponto 5 da Tabela anexa à Portaria 1386/2004 de 10/11.

2024-04-04 -Proc. nº 15935/21.9T8SNT.L1 - Relatora: Anabela Calafate

Da análise da prova resulta claro que o sinistrado conduzia o motociclo na via direita da faixa de rodagem e foi surpreendido pela carrinha conduzida pelo apelante que seguia na via esquerda e guinou inopinadamente para a direita cortando-lhe a marcha.

2024-04-04 -Proc. nº 1583/23.2T8PDL.L1 - Relator: António Santos

4.1. É no processo de inventário que, por regra, devem ser suscitadas, apreciadas e resolvidas todas as questões que importem à exacta definição do acervo patrimonial a partilhar, maxime as que são objecto de reclamação de relação de bens.

4.2. - Na sequência do referido em 4.1., e nos termos do artº 1093º, nº 2, ex vi do artº 1105º, nº 3, ambos do CPC, a apreciação e julgamento de qualquer questão suscitada em reclamação de relação de bens só pode e deve, excepcionalmente, ser relegada para os meios comuns caso a complexidade da matéria de facto subjacente à questão tornar inconveniente a apreciação da mesma, por implicar redução das garantias das partes.

4.3. - Não obstante o referido em 4.2., tal não implica necessariamente a suspensão da instância do inventário, antes deve o processo prosseguir os seus termos quanto aos bens e verbas relacionadas e não objecto de qualquer controvérsia.

2024-04-04 -Proc. nº 7687/22.1T8LRS-A.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

Não tendo o executado sido citado no procedimento de injunção que precede a execução, não se forma o título executivo com a sua não oposição naquele procedimento, podendo do mesmo modo a falta de citação ser invocada em embargos, por não ocorrer a preclusão daquele direito de oposição.

2024-04-04 -Proc. nº 1220/23.5T8SXL.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I. Declarado o fim da pandemia, em 5/5/2023, não se vê qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na revogação das medidas legislativas excepcionais e temporárias, operada pela Lei n.º 31/2023, de 04 de Julho.

II. Mostra-se manifestamente conclusiva e desarmada de qualquer base factual concreta a aceção de que a obra é «necessária», em virtude da «fácil degradação» do material de alcatifa e por ser «pouco higiénico», devendo esse ponto da matéria de facto provada ser considerado como «não escrito».

2024-04-04 -Proc. nº 8124/21.4T8ALM.LI - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

I. No âmbito de uma prestação de serviços consubstanciada numa empreitada, subjacente aos pagamentos efectuados pelo dono da obra ao empreiteiro está a emissão de facturas e correspondentes recibos, quando tal não ocorre por facto imputável a ambas as partes, quer para não ser tributado a nível fiscal, obrigando o réu a ter contabilidade organizada, por forma a reaver o IVA aplicado à facturação que adviria de tal contrato, mas beneficiando igualmente os AA. que não tinham de proceder ao pagamento de tal imposto que acresceria ao valor dos serviços prestados, haverá que aplicar o disposto no artº 414º do Código de Processo Civil.

II. Logo, ainda que a fragilidade de prova dos pagamentos seja imputável a ambos os contraentes, neste caso, competia aos Autores a prova do direito de que se arrogam - cf. artº 342º do CC, pelo que na ausência de prova dos pagamentos e pretendendo os AA. condenar o

réu na restituição do valor entregue, o Tribunal não deixará de valorar tal comportamento, prejudicando quem efectivamente fica onerado com a prova dos factos.

2024-04-04 -Proc. nº 805/22.1T8BRR-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

I. No actual regime do processo de inventário a reclamação quanto à relação de bens pode ter por base a insuficiência de bens, ou o excesso de bens relacionados, mas igualmente a inexactidão da sua descrição ou a impugnação do valor que lhe foi atribuído, a tal corresponde o ónus de concentrações de reclamações com efeito preclusivo, o que possibilita a estabilização dos elementos factuais apurados na fase dos articulados, inclusive quanto à composição do acervo patrimonial a partilhar. Porém, fica afastado tal carácter preclusivo no tocante ao valor dos bens, pois esta constitui uma impugnação susceptível de ser deduzida ulteriormente, ou seja, até ao início das licitações - cf. artº 1114º nº 1 do Código de Processo Civil.

II. Não tendo a interessada logrado provar que o valor da herança da mesma se destinou em exclusivo à compra pelo casal de um imóvel, ou sequer que esse valor correspondia à sua parte mais valiosa, mantém-se a natureza comum de tal bem.

III. Porém, logrando provar que efectivamente tal valor recebido de herança entrou como bem próprio no património comum haverá que lançar mão do disposto no nº 2 do artº 1726º do Código Civil, pois tal normativo, à semelhança de outros, representa um afloramento do princípio geral que obriga à compensação das deslocações patrimoniais ocorridas entre os patrimónios próprios dos cônjuges e entre estes e os patrimónios comuns, gerando um verdadeiro direito de crédito de compensação a favor do titular do património empobrecido.

2024-04-04 -Proc. nº 33110/21.OYIPRT.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- A convicção do juiz sobre os factos tem de ser suportada segundo juízos de probabilidade séria, baseados na análise do resultado de toda a prova produzida apreciada à luz das regras da experiência comum e atentas as particularidades do caso.

2- A probabilidade respeita à existência de razões válidas para julgar um enunciado de facto como verdadeiro ou falso.

3- Há um limite mínimo de probabilidade a partir do qual opera a probabilidade lógica prevalecente: é necessário que a versão positiva de um facto seja, em si mesma, mais provável que a versão negativa simétrica.

4- Nada obsta a que as declarações de parte constituam um meio de prova autossuficiente para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o Standard de prova exigível para o concreto litígio em apreciação, dado estarem sujeitas ao princípio da livre apreciação pelo julgador.

5- No que toca à repartição do ónus de prova nas acções de cumprimento a doutrina mais autorizada entende que ao autor basta a prova do facto constitutivo da obrigação, enquanto ao réu cabe a prova do facto extintivo da obrigação, designadamente o cumprimento/pagamento; ou seja, ao réu cabe provar que executou a prestação ou que o inadimplemento não lhe é imputável.

2024-04-04 -Proc. n.º 2069/23.OYRLSB - Relatora: Vera Antunes

I - Estando o documento denominado Certificado de Divórcio reconhecido com selos brancos, devidamente legalizados pela Embaixada de Portugal em Banguécoque, e foi aposto o carimbo do respetivo Ministério dos Negócios Estrangeiros e constando no Registo do Divórcio as assinaturas do requerente e da Requerida (semelhante à assinatura constante do passaporte), de duas testemunhas, e do Conservador, nada obsta à procedência do pedido do Requerente.

2024-04-04 -Proc. nº 1424/21.5T8TVD.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- A expressão genérica relativa à transmissão da propriedade “livre de ónus e encargos” ou outra semelhante, não basta, por si só, para se considerar que existe vontade por parte do

transmitente de se opor à constituição de uma servidão de passagem por destinação do pai de família.

II- Tem de haver uma vontade expressa, clara e terminante nesse sentido, manifestada no título de transmissão, ou então, havendo a tal expressão genérica, que seja produzida prova no sentido de o transmitente, ao declarar o que declarou, não pretender a existência da servidão.

2024-04-04 -Proc. nº 20023/21.5T8LSB.L - Relator: Jorge Almeida Esteves

I. O ónus de impugnação previsto no art. 640º, nº 1, al. b) do C.P.C. exige que o recorrente especifique os meios probatórios que determinariam decisão diversa da tomada em primeira instância para cada um dos factos que pretende impugnar, não sendo suficiente a indicação genérica dos ditos meios de prova.

II. Não cumpre tal ónus a recorrente que se limita a referir genericamente as passagens dos depoimentos e a prova documental junta com a p. i., não identificando sequer os documentos que entende serem os pertinentes, sem ter efetuado qualquer referência/valoração, facto a facto, dos meios de prova que indicou, dizendo simplesmente que dos depoimentos na parte transcrita e dos documentos juntos com a p. i. resulta provada, em bloco, a matéria de facto que indica.

III. Não tendo a recorrente apontado qualquer vício à decisão recorrida na parte em que aplicou ao regime de ressarcimento dos danos decorrentes do acidente de viação em causa nos autos o protocolo celebrado entre a ANTRAL e a Associação Portuguesa de Seguradoras - seja de nulidade, de inaplicabilidade ao caso concreto ou de incorreta aplicação das respetivas cláusulas - e resultando dos critérios consagrados nesse protocolo que as quantias devidas são aquelas que resultam da sentença, tomar-se-ia, em todo o caso, irrelevante apreciar da pretendida alteração da matéria de facto.

IV. Para que a autora seja condenada como litigante de má-fé por ter deduzido uma pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar com fundamento nas regras que constam do acima referido protocolo, não basta que se prove que aquela é associada da ANTRAL, sendo necessário, para tal desiderato, que se prove o efetivo conhecimento dos termos do protocolo; não se provando esse conhecimento, não existe fundamento para tal condenação.

2024-04-04 -Proc. nº 10158/22.2T8LSB.L1 - Relator: João Brasão

Tendo-se provado que a presente ação foi instaurada a 21.04.2022 e que o casal já estava separado de facto há mais de 1 (um) ano, está demonstrada a causa objetiva a que alude o artigo 1781º, alínea a), do Código Civil, devendo ser decretada a dissolução do casamento por meio do divórcio, retroagindo-se os seus efeitos à data da separação de facto.

2024-04-04 -Proc. Nº 4425/20.7T8ALM-F.L1 - Relator: João Brasão

-Decorre do art. 595º nº 4 do CPC que “ Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer”, em abono de posição que sustente a recorribilidade, não colhe minimamente a alegação da reclamante segundo a qual a regra do art. 595º nº 4 do CPC apenas se aplica quando fundamentamente há falta de elementos para decidir;

- A avaliação sobre a insuficiência de elementos para decidir em sede de saneador qualquer excepção peremptória, pertence exclusivamente ao Juiz do processo e, tal decisão, ainda que discutível e contrária aos interesses das partes, não é sindicável por via de recurso.

2024-04-04 -Proc. Nº 7165/21.6T8LSB-A.L1 - Relator: João Brasão

- No âmbito do instituto processual da ampliação do pedido, e atento o preceituado no art. 265º nº 2 do CPC, a lei não define expressamente o que se entende por “desenvolvimento” ou por “consequência” do pedido primitivo, devendo entender-se que a ampliação do pedido será processualmente admissível, quando o novo pedido esteja virtualmente contido no âmbito do

pedido inicialmente deduzido, por forma a que pudesse tê-lo sido também aquando da petição inicial, sem a dedução de novos factos;

- O pedido formulado na ampliação, não decorre dos pedidos anteriores se estivermos perante um pedido subsidiário porque, sendo um pedido subsidiário, logicamente não se encontra contido no pedido anterior, pois que o pedido subsidiário só se aprecia no caso de sucumbência dos pedidos principais.

2024-04-04 -Proc. nº 593/20.6T8VRL-C.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- Tendo a interessada apresentado um requerimento de resposta no âmbito do inventário, era absolutamente expectável que fosse proferida uma decisão (explícita ou implícita) sobre a sua admissibilidade, nomeadamente em termos de tempestividade ou in-tempestividade. Neste caso, só haverá surpresa quanto à decisão de rejeição para quem ignorar o princípio basilar da preclusão, mas não haverá uma decisão-surpresa;

- "A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga (...)" - artigo 621.º, do Código de Processo Civil. Limitando-se a Mma. Juíza a escrever "Visto", nem sequer há qualquer decisão, mas sim uma simples observação ou referência, que nada decide em termos de limites ou termos sobre a tempestividade ou intempestividade do requerimento;

- Tão pouco se constata qualquer decisão implícita de admissão do requerimento (e consequente caso julgado implícito); não sendo possível extrair do simples "Visto" uma decisão explícita sobre seja o que for, daí não se poderá subentender implicitamente outra decisão quanto à tempestividade do requerimento;

- Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum; no que diz respeito ao processo de inventário, o legislador consagrou especialmente no artigo 1104.º, do Código de Processo Civil, os prazos para a oposição, impugnação e reclamação;

- Os prazos previstos no artigo 1104.º, do Código de Processo Civil, contam-se a partir dos momentos aí indicados e correm de forma autónoma ou independente, pelo que a interessada não beneficia do regime consagrado no artigo 569.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.